



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 10/88:

Aprova o Regulamento do Espectáculo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 10/88

de 9 de Agosto

Na República Popular de Moçambique, o espectáculo tem por objectivo proporcionar recreação e entretenimento, contribuindo igualmente para a elevação do nível cultural dos cidadãos e para a sua formação política e cívica.

A situação actual no domínio dos espectáculos caracteriza-se pela ausência de um programa permanente de espectáculos de qualidade, sendo estes ocasionais e dependentes dos grandes eventos nacionais.

Impõe-se, assim, a adopção de medidas regulamentares que disciplinem o espectáculo público, definindo as condições mínimas exigidas para a sua realização, estabelecendo as responsabilidades respectivas do promotor e do artista, salvaguardando os direitos do público e os interesses do Estado, e estabelecendo sanções para as infracções que se cometam.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Espectáculo que junto se anexa e faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Regulamento do Espectáculo

CAPÍTULO

Das disposições gerais

ARTIGO

Definição de espectáculo

Por espectáculo entende-se toda a representação ou exibição perante espectadores de uma obra dramática, dramático-musical, coreográfica, pantomímica ou outra de natureza análoga, por meio de ficção dramática, canto, dança, música, projecção ou ouros processos adequados, separadamente ou combinados entre si.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se exclusivamente a espectáculos públicos que se realizem em teatros, cine-teatros, salas de concerto, pavilhões, estádios, praças, avenidas e outros lugares de acesso livre.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os espectáculos realizados em cabarés, boites, clubes privados e outros recintos normalmente associados com a indústria hoteleira e turística, os quais se regerão por legislação apropriada.

ARTIGO 3

Responsabilidade do Estado

Compete ao Estado, através dos órgãos centrais e locais do Ministério da Cultura:

- a) Fomentar e regular a realização de espectáculos, como forma de difusão cultural e recreação popular;
- b) Proceder ao exame prévio e à classificação de espectáculos;

- c) Proceder ao licenciamento de empresários e promotores de espectáculos,
- d) Definir critérios para se proceder a fixação de preços e taxas de arrendamento de recintos de espectáculos e aluguer de equipamentos de som, luz e outros,
- e) Definir critérios para a fixação dos honorários dos artistas grupos artísticos e técnicos

ARTIGO 4

Licenciamento

1 Compete a Direcção Nacional de Acção Cultural, directamente ou através dos serviços provinciais de cultura, proceder ao licenciamento de empresários e promotores de espectáculos

2 Os empresários e promotores de espectáculos licenciados para a realização de espectáculos serão titulares de alvarás

ARTIGO 5

Autorização

1 É vedada a realização de qualquer espectáculo sem autorização expressa dos competentes órgãos do Ministério da Cultura de nível central ou local

2 Nos locais onde não haja órgãos do Ministério da Cultura, a autorização será concedida pelos administradores dos Conselhos Executivos dos distritos, postos administrativos e localidades

3 Não carecem de autorização os espectáculos sem fins lucrativos realizados por estruturas de base do Partido, das Organizações Democráticas de Massas, unidades de produção e outros de natureza análoga

4 O pedido de autorização para a realização de um espectáculo faz-se através de um boletim cujo modelo é anexo ao presente Regulamento

ARTIGO 6

Segurança

Em ordem a garantir a necessária segurança de pessoas e bens nas localidades onde essas forças estiverem representadas, nenhum espectáculo deverá ser realizado sem a presença de agentes da Polícia Popular de Moçambique, nos termos do Diploma Ministerial n.º 55/85, de 9 de Outubro e do Corpo de Salvação Pública

CAPÍTULO I

Da classificação de espectáculos e recintos

ARTIGO 7

Classificação de espectáculos quanto à idade mínima dos seus destinatários

Quando a idade mínima dos seus destinatários, os espectáculos classificam-se em

- a) Espectáculos para todas as idades,
- b) Espectáculos para maiores de seis anos,
- c) Espectáculos para maiores de doze anos
- d) Espectáculos para maiores de dezoito anos

ARTIGO 8

Comissões de exame e classificação de espectáculos

1 Por despacho do Ministro da Cultura, será criada uma Comissão Nacional que procederá ao exame e classificação de espectáculos, incluindo o espectáculo cinematográfico

2 Em cada provincia sera criada, por despacho do Governador, uma Comissão Provincial para exame e classificação de espectáculos, que se pronunciara sobre os espectáculos de produção local

3 As comissões emitirão, para cada espectáculo, um boletim de classificação cujo modelo é anexo ao presente Regulamento, o qual deverá se exibido pelo promotor, sempre que necessario

ARTIGO 9

Classificação de recintos quanto à qualidade

1 Quanto à qualidade, os recintos de espectáculos classificam-se em

- a) Recintos de 1.ª classe
- b) Recintos de 2.ª classe,
- c) Recintos de 3.ª classe,
- d) Recintos de 4.ª classe

2 Na classificação de recintos, atender-se a aos seguintes aspectos

- a) Condições e dimensões do palco,
- b) Existência de camarins para os artistas,
- c) Características técnicas dos sistemas de iluminação, som e outros,
- d) Decoração e apresentação,
- e) Conforto, comodidade e serviços prestados ao público,
- f) Condições de segurança (saídas de emergência, bocas de incêndio, etc)

3 Os recintos para a realização de espectáculos deverão preencher os requisitos de higiene, limpeza e salubridade determinados pelas estruturas de saúde para lugares públicos, e reunir condições para apresentação de espectáculos

4 A classificação dos recintos de espectáculos e tomada em linha de conta na autorização de espectáculos e na fixação do preço dos ingressos

ARTIGO 10

Comissão para a classificação dos recintos

Por despacho do Ministro da Cultura será criada uma Comissão Nacional de Classificação dos Recintos de Espectáculos

CAPÍTULO III

Do contrato de espectáculo

ARTIGO 11

Obrigatoriedade do contrato

1 Para a realização de um espectáculo é obrigatória a celebração de contratos formais, individuais ou colectivos, entre o artista, artistas ou grupos artísticos e o promotor ou promotores do espectáculo

2 É obrigatória a apresentação do contrato referido no número anterior às autoridades ou agentes de inspecção e fiscalização de espectáculos, quando solicitado

ARTIGO 12

Cláusulas contratuais obrigatórias

No contrato referido no artigo anterior, deverão constar expressamente, de entre outras, as seguintes cláusulas obrigatórias

- a) Identificação das partes contratuais,
- b) Indicação do recinto e sua localização data e hora do início do espectáculo,

- c) Especificação da obra a apresentar e respectivos autores;
- d) Honorários dos artistas ou agrupamentos;
- e) Sanções para cada uma das partes em caso de incumprimento.

ARTIGO 13

Suspensão e adiamento do espectáculo

1. A suspensão da realização e adiamento de qualquer espectáculo por motivo de força maior devem ser comunicados e justificados junto da entidade que autorizou o espectáculo, e devem ser tornados públicos logo que se verifique a causa impeditiva, com uso, se possível, dos meios de comunicação social.

2. Nos casos referidos no número anterior, o público deverá ser reembolsado dos valores pagos para a aquisição dos bilhetes, a menos que o espectáculo tenha ficado marcado para nova data, circunstância em que os bilhetes serão automaticamente revalidados.

3. Outras situações decorrentes do adiamento, cancelamento ou não realização de espectáculos serão resolvidos de acordo com o estabelecido por contrato entre as partes, ou então, pela aplicação do preceituado na lei comum.

CAPÍTULO IV

Da inspecção, fiscalização e sanções

ARTIGO 14

Inspeção e fiscalização

1. São competentes para exercer a fiscalização e controlo do cumprimento das normas estabelecidas pelo presente Regulamento, os inspectores e fiscais designados pelos competentes órgãos do Ministério da Cultura a nível central ou local.

2. Qualquer cidadão poderá apresentar reclamação aos serviços competentes do Ministério da Cultura de anomalias verificadas em qualquer espectáculo.

ARTIGO 15

Sanções

1. Independentemente do procedimento criminal ou civil a que derem origem, as infracções ao disposto no presente diploma serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Repreensão registada;
- b) Multa até 300 000,00 MT;
- c) Suspensão temporária do exercício da actividade até um ano;
- d) Cancelamento do alvará.

2. Compete ao Inspector dos espectáculos e aos directores dos Serviços Provinciais de Cultura aplicar as sanções previstas no número antecedente, com excepção da sanção da alínea d) que é da competência do Director Nacional de Acção Cultural.

3. As decisões de aplicação do previsto no n.º do presente artigo são passíveis de recurso ao Ministro da Cultura.

4. Os actos de inspecção e fiscalização e eventuais sanções deverão ficar registadas em auto assinado.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO 6

Resolução de dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação do presente regulamento do espectáculo serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.

REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA CULTURA

Boletim de Classificação de Espectáculos

(Ao artigo 6º, nº 3 do Regulamento de Espectáculos)

A Comissão (1) de Exame e Classificação de Espectáculos, reunida na sua (2) sessão, examinou o espectáculo (3) da autoria de presente a esta Comissão através do processo número e concluiu que o mesmo nada contém de contrario à Lei e Ordem Pública nem os fundamentos morais da sociedade moçambicana, sendo-o classificado como podendo ser assistido por maiores de anos de idade.

..... aos de de 19...

O de Exame e Classificação de Espectáculos

.....

(1) Nacional ou Provincial, indicando para qual a província a que se trate.

(2) Número de ordem da sessão.

(3) Tipo e espectáculo "teatral", cinematográfico, etc.

Prego -- 8 00 107
IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE